

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 011.686/2016-2

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Entidade: Prefeitura Municipal de Mauriti - CE

Responsáveis: Francisco Aécio Alves da Nóbrega (CPF 399.961.584-20), Isaac Gomes da Silva Junior (CPF 233.647.853-68), Prefeitura Municipal de Mauriti - CE (CPF 07.655.269/0001-55).

Interessados: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ 26.989.350/0001-16) e Ministério da Saúde

Recorrente: Isaac Gomes da Silva Junior (CPF 233.647.853-68)

Representação legal: Rafael Mota Reis (27.985/OAB-CE) e outros, representando Isaac Gomes da Silva Junior; Alanna Castelo Branco Alencar (6854/OAB-CE) e outros, representando Isaac Gomes da Silva Junior e Francisco Aécio Alves da Nóbrega; Everton Montenegro Leite (16682/OAB-CE), representando Prefeitura Municipal de Mauriti - CE.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE MAURITI - CE. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO, DO FISCAL DA OBRA QUE ATESTOU A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NÃO REALIZADOS E DA MUNICIPALIDADE. ALEGAÇÕES DE DEFESA. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA SERVIDORES. NÃO VERIFICAÇÃO DE EFETIVO BENEFÍCIO PELO MUNICÍPIO COM A VERBA CONVENIADA. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DO ENTE FEDERADO. CONTAS IRREGULARES DOS OUTROS DOIS RESPONSÁVEIS. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Por meio do Acórdão 5.287/2019 (Peça 77), a 2ª Câmara deste Tribunal conheceu do Recurso de Reconsideração interposto, conjuntamente, pelos Srs. Francisco Aécio Alves da Nóbrega e Isaac Gomes da Silva Junior, para, no mérito, negar-lhe provimento.

2. Irresignado, Sr. Isaac Gomes da Silva Junior (Peça 94), opõe Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, arguindo o seguinte:

“[...] I.I. DA TEMPESTIVIDADE

In casu, tem-se que contrariando o pedido de intimação exclusiva, esta Corte procedeu à comunicação processual do Acórdão através do Ofício nº 11367/2019- TCU/Seproc, destinada à advogada Alanna Castelo Branco Alencar (OAB/CE nº 6.854).

Ocorre que, com fulcro no art. 272, § 5º, do CPC, houve expresso pedido para que as comunicações se fizessem em nome do advogado Rafael Mota Reis (OAB/CE nº 27.985), cf. peças 91 e 92, protocolizadas em 02 de agosto de 2019 (comprovante em anexo3). Assim, este causídico só passou a ter acesso aos autos, e ciência de seu conteúdo, na data de 06/12/2019, cf. peça 93.

Destarte, inobstante inexistir termo inicial para o curso do prazo à interposição dos presentes Embargos, ante a nulidade do ato de intimação supramencionado, o Recorrente interpõe seu recurso na presente data.

Sendo certo que o protocolo da presente insurgência não ultrapassou o termo ad quem, patente sua tempestividade.

I.II. DO ENSEJO AO ACLARAMENTO / À INTEGRAÇÃO

Legalmente, os embargos de declaração constituem o meio cabível para afastar, de pronunciamentos jurisdicionais, omissões, contradições e obscuridades, objetivando, assim, o esclarecimento ou a integração das manifestações judiciais, conforme o caso.

Destarte, cabe-nos trazer à baila o que aduz a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no seu Art. 34, **in verbis**:

Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. (grifo nosso).

Tem-se que são cabíveis embargos declaratórios nas hipóteses de obscuridade, contradição e/ou omissão em qualquer decisão da Corte. Destarte, toda e qualquer decisão deve ser completa (=sem omissão), lógica (=sem contradição) e clara (=sem obscuridade).

A par disso, e por construção jurisprudencial, admite-se também o manejo de aclaratórios quando fundados em: (a) erro material; (b) erro de fato; e (c) decisão *ultra ou extra petita*.

Quanto ao cabimento dos aclaratórios para o saneamento de erro de fato, assim se posiciona as uníssonas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“Os embargos declaratórios são admissíveis para correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja resultado do julgamento.”

(RE 207.928-6/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.04.1998, receberam os embargos, v.u., DJU 15.05.1998).

(grifo nosso)

“É permitido ao julgador, em caráter excepcional, atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, para correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre o qual tenha se fundado o julgado embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento.”

(REsp 883.119/RN, 3ª. Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.09.2008, DJe 16.09.2008).

(grifo nosso)

“Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.”

(EDcl no AgRg nos EREsp 747.702/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe 20/9/12).

(grifo nosso)

À vista de tais disposições, verifica-se que os embargos de declaração se constituem em remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de um decisum, a que se repute viciada. Possibilita à parte, portanto, requerer ao Julgador que aperfeiçoe o decisório em prol de sanar contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

No presente caso, os Embargantes opõem os presentes aclaratórios diante de **contradições, omissões e erros de fato** contidas na decisão por esta Colenda Câmara que, apesar de entender que houve a efetiva construção do empreendimento, manteve a condenação do Embargante como parte legítima a atrair responsabilidade sobre os atos tidos por irregulares.

A bem dizer, o Acórdão prolatado foi **contraditório**, passo que entendeu pela responsabilização do embargante no julgamento das contas como irregulares, notadamente por entender que a emissão da licença de operação do aterro demonstra a efetiva construção do empreendimento, e sua operação em total funcionamento, mas afirmar que o convênio não atingiu o objeto avençado.

Ademais, houve omissão no julgado, porquanto não foram apreciados os argumentos e documentos hábeis a provar que o convênio foi executado em 100% (cem por cento) do avençado, notadamente pela apresentação de memorial fotográfico e croquis.

Por fim, houve obscuridade no julgado, posto que o voto condutor aduz, expressamente, que há elementos a ensejar raciocínio dedutivo em favor do Embargante (notadamente pela construção e operação do empreendimento), mas entender pela desnecessidade de realização de inspeção ou auditoria.

Logo, resta patente o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, nos termos das razões ora aduzidas, para que esta Corte de Contas seja instada a se manifestar acerca das matérias suscitadas no decisum ora embargado.

II. REMINISCÊNCIAS AO PROCESSADO

Trata-se a presente de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra o ora Embargante, Sr. Isaac Gomes da Silva Júnior, ex-Prefeito do Município de Mauriti/CE, em razão do Convênio 2556, SIAFI 555727, celebrado entre o Município de Mauriti/CE e a FUNASA.

O Acórdão nº 5.098/2018, emanado da 2ª Câmara desta Corte, condenou ao julgamento por irregulares as contas prestadas, com cominação ao pagamento da quantia de R\$ 50.034,03 (cinquenta mil e trinta e quatro reais e três centavos), aplicando multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

O voto de lavra do Eminentíssimo Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, condutor do r. Acórdão, assim entendeu em razão dos seguintes fundamentos:

“O Sr. Isaac Gomes da Silva Júnior, ex-Prefeito, e o Sr. Francisco Aécio Alves da Nóbrega, fiscal da obra, devem ser responsabilizados pelo débito, porquanto o primeiro foi o signatário da avença, ao passo que o segundo foi quem atestou a execução de serviços não efetivamente realizados. 18. O ex-alcaide aduz, de forma sintética em suas alegações de defesa, que: i) não possui responsabilidade pelos atos que eventualmente pudessem resultar em dano ao 4 Certo é que a avaliação de responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material (Acórdãos 1128/2011-TCU-Plenário, 1737/2011-TCU-Plenário, 341/2010-TCU-2ª Câmara, 1732/2009-TCU-2ª Câmara, 1308/2008-TCU-2ª Câmara e 2117/2008-TCU-1ª Câmara) erário, porquanto teria delegado competência para servidores praticarem atos relativos à gestão da verba conveniada; e ii) o objeto foi totalmente adimplido, conforme fotografias anexadas aos autos, bem como licença de operação emitida por órgão ambiental do Estado do Ceará. 19. Já o Sr. Francisco Aécio Alves da Nóbrega alega, em essência, as questões descritas no item acima. 20. Conforme análise empreendida pela Secex/MT, a qual anuo e incorporo às minhas razões de decidir, não há como acolher a defesa do ex-alcaide. 21. Como é cediço, o signatário de convênio entabulado com a União responde, pessoalmente, pela aplicação do recurso recebido. Embora haja a possibilidade de delegar competência para a prática de determinados atos, não há como se desvencilhar o gestor máximo da municipalidade da responsabilidade que possui de comprovar a boa e regular destinação da quantia federal que recebera. (...) 23. No que tange às fotografias, o

magistério jurisprudencial remansoso deste Tribunal é firme no sentido de considerar que elas não se consubstanciam em prova suficiente a evidenciar o necessário e imprescindível nexo de causalidade que deve haver entre as despesas havidas e o quantum conveniado. 24. Relativamente à emissão da licença de operação do aterro, utilizada pelas defesas como pretensa prova de adimplemento do objeto conveniado, a Secex/MT aponta que, embora tal documento possa demonstrar a efetiva construção do empreendimento, inexistente nos autos documentação apta a vincular os desembolsos referentes à inexecução do objeto – da ordem de R\$ 50 mil. 25. Em linha de conclusão, tendo em vista que os Srs. Isaac Gomes da Silva Júnior e Francisco Aécio Alves da Nóbrega não carream ao processo documentos que afastassem o prejuízo ao erário ou as suas responsabilidades no evento danoso, cumpre julgar irregulares suas contas, imputando-se-lhes, em solidariedade, o débito ora em discussão, sem prejuízo de, diante da gravidade dos fatos narrados, aplicar-se-lhes a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

Empós, tempestivamente, o Recorrente interpôs seu Recurso de Reconsideração, em 25 de julho de 2018, onde demonstrou cabalmente: a) A efetiva construção e operação do aterro sanitário objeto do convênio firmado; e b) A ausência de fiscalização/auditoria **in loco** apta a atestar entendimento em contrário.

Ao recurso, fora juntado demonstrativos contábeis, memorial fotográfico descritivo, croquis e recortes do projeto, e relatório de vistoria técnica.

Entretanto, o Acórdão prolatado por esta Colenda Câmara negou provimento *in totum* ao Recurso de Reconsideração interposto. A argumentação base para refutar as razões recursais foi:

1- Estaria incompleta a obra realizada, sem a necessária demonstração do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos recebidos via convênio;

2- Que, embora os recorrentes tenham alegado e apresentado elementos hábeis a comprovar que o aterro, objeto do convênio em deslinde, foi construído e entrou em operação, não lograram estabelecer o nexo de causalidade imprescindível que deve existir entre as despesas havidas e o quantum conveniado;

3- Que fotografias não se consubstanciam em prova suficiente a evidenciar o necessário nexo de causalidade;

4- Que a emissão da licença de operação do aterro até demonstra a efetiva construção do empreendimento, entretanto não foram juntados documentos aptos a vincular os desembolsos impregnados à execução do objeto;

5- Que a responsabilidade pela fiscalização *in loco* sobre a execução física de transferência de recursos é do concedente, que deve possuir condições técnicas, financeiras, operacionais não só de analisar a prestação de contas, mas, também, de verificar no local a correta execução do objeto pactuado no convênio; e

6- Que não há obrigatoriedade na realização pelo TCU de fiscalizações, sendo estas realizadas apenas quando o órgão decide por promover-las segundo juízo de conveniência e oportunidade, nas situações em que for determinante sua realização, ou então, por solicitação do Congresso Nacional.

Ocorre que tais fundamentos não guardam atenção ao Princípio da Verdade Real, notadamente pela existência de omissões, contradições e obscuridades. Assim, natural que este embargante oponha os presentes aclaratórios, por ser medida de inteira justiça que se pleiteia.

III. DAS RAZÕES DA OPOSIÇÃO

De antemão, requer-se desta Câmara a máxima atenção para as alíneas trazidas abaixo, posto que de essencial importância para este Embargante. É que as presentes razões de defesa preliminar se traduzem, no âmago do sentimento, a realidade dos fatos e a angústia que a presente persecução tem trazido.

Assim, em sede dos presentes Embargos de Declaração, ainda que somente se devam levantar questões atinentes às omissões, contrariedades e obscuridades, buscaremos ilustrar ao máximo

a realidade do caso – para melhor aferição pela Corte da necessidade de empregar efeitos infringentes ao recurso.

O convênio em análise foi firmado em 2005 pelo representado, Sr. Isaac Júnior, no período em que este assumiu a administração do Município de Mauriti, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, e pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA. O aludido convênio, com vigência até 2009, teve por objeto a construção de um aterro sanitário.

Destaque-se que a atuação do ora representado no convênio em referência se resume, tão somente, à assinatura do convênio (NÃO HAVENDO PRATICADO NENHUM ATO DE GESTÃO, Peças 3 e 4).

Ademais, conforme já amplamente demonstrado e reconhecido por esta Corte, o objeto do convênio avençado (construção de aterro sanitário) foi efetivamente realizado, inclusive com licença de operação concedida.

Logo, espera-se que se faça justiça ante aos fatos e fundamentos trazidos, para que, enfim, este Egrégio Tribunal possa entender pela impossibilidade de fluência da presente face ao Senhor Isaac Júnior.

III.I. CONTRADIÇÃO – RECONHECIMENTO DA CONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O Acórdão prolatado foi **contraditório**, passo que entendeu que, embora os recorrentes tenham alegado e apresentado documentos hábeis a comprovar que o aterro, objeto do convênio em deslinde, foi construído e entrou em operação, julgou no mérito por irregulares as contas prestadas.

Vejamos:

“[...] Como afirmou a instrução, fotografias não se consubstanciam em prova suficiente a evidenciar o necessário nexo de causalidade. A emissão da licença de operação do aterro, utilizada pelas defesas como pretensa prova de adimplemento do objeto conveniado, **até demonstra a efetiva construção do empreendimento**, entretanto, mais uma vez, não foram juntados documentos aptos a vincular os desembolsos impugnados à execução do objeto.”

(Acórdão nº 8.312/2017, Min. Marcos Bemquerer Costa) (grifo nosso)

Ora, se o Acórdão **sub examen** foi assente no sentido de que há indícios suficientes de que houve a construção da obra, e que o aterro sanitário está em efetiva operação, **qual documento a mais seria necessário para provar a regularidade da execução do Convênio?**

O Acórdão apresentado, como está, levaria ao impossível de o Recorrente ter que ler/investigar o processo administrativo, deduzir o que tais conteúdos poderiam provar contra si e supor quais elementos poderiam ser aceitos como meios de prova suficientes, embora haja pedido expresso de perícia por fiscalização/auditoria.

III.II. CONTRADIÇÃO – APLICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM PROCESSO SANCIONATÓRIO, COM EXPLÍCITA VALORAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO/CULPA.

OMISSÃO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Outrossim, o decisum ora embargado foi **contraditório** por considerar que a há elementos hábeis a comprovar que o aterro, objeto do convênio em deslinde, foi construído e entrou em operação, mas se valer unicamente da planilha à Peça 1, p. 109, **sem sequer autorizar a realização de vistoria ou auditoria à obra executada.**

Não obstante se tratar de um processo administrativo, a presente Tomada de Contas tem natureza sancionadora – tal qual na ação penal – passo que declara irregularidade de contas, imputa débito, aplica multas e condena à inelegibilidade. Assim, além das condições genéricas da ação, os processos de Direito Sancionador exigem a presença da justa causa. Para que se impute

responsabilização ao agente, deve estar embasada em fortes elementos que justifiquem a tipicidade da conduta e da acusação. Assim é o magistério do Professor Afrânio Silva Jardim⁵, *verbis*:

“Para o regular exercício do direito de ação penal, exigem-se a legitimidade das partes, o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e a justa causa, esta como suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação penal. São as chamadas condições da ação que, na realidade, não são condições para a existência do direito de agir, mas condições para o seu regular exercício. Por ser abstrato, o direito de ação existirá sempre; sem o preenchimento destas condições mínimas e genéricas, teremos o abuso do direito trazido ao plano processual. Às três condições que classicamente se apresentam no processo civil, acrescentamos uma quarta: a justa causa, ou seja, um lastro mínimo de prova que deve fornecer arrimo à acusação, tendo em vista que a simples instauração do processo penal já atinge o chamado *status dignitatis* do imputado. Tal arrimo de prova nos é fornecido pelo inquérito policial ou pelas peças de informação, que devem acompanhar a acusação penal”

Outrossim, tal julgamento comporta omissão, ao aplicar factualmente responsabilidade objetiva ao recorrente, sem devidamente fundamentar a decisão.

Ora, Douto Relator, o Acórdão a que se pretende esclarecimento é claro em apor que a fiscalização *in loco* pode ser realizada pela Corte mediante juízo de conveniência e oportunidade.

Ocorre que, nestes casos, o Poder Público tem a obrigação de apor os motivos determinantes de seu critério discricionário de atuar, de forma que sua ausência importa em nulidade. O devido processo administrativo impõe o dever de bem fundamentar ao agente público. Empregar conceitos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso, importa em total nulidade do ato.

Vejamos o que dispõe a Lei nº 9.784/1999, **verbis**:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito. (grifo nosso)

Assim, há nulidade insanável no processo administrativo, pois a Promovente possui o direito fundamental à boa administração pública, é dizer, à administração eficaz (artigo 37 da Constituição da República), transparente, imparcial, proba, preventiva e precavida.

A doutrina administrativista⁷ também aborda o princípio da motivação, que:

"[...] implica para a Administração Pública o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferirse a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo"

Di Pietro também menciona que:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos."

III.III. CONTRADIÇÃO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA JULGAMENTO DAS CONTAS COMO IRREGULARES.

Outro ponto que merece esclarecimento é o fato e inexistir os requisitos ensejadores do julgamento das contas como irregulares, o que importa em contradição entre o julgado suas premissas legais.

Pois bem. Um dos princípios norteadores do julgamento de contas municipais é o princípio do prejuízo, ou seja, aqueles atos incapazes de gerar prejuízo ao poder público, embora irregulares e até ilegais, deve ser tido como regulares com ressalva, a teor da disposição do art. 16 da Lei nº 8.443/92, cuja vênua pedimos para transcrever, **litteris**:

Art. 16. As contas serão julgadas:

- I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
- II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;
- III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
 - a) omissão no dever de prestar contas;
 - b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
 - c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;
 - d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

Por sua vez, o festejado Professor JOSÉ NILO DE CASTRO, em sua obra, **JULGAMENTO DE CONTAS MUNICIPAIS**, Editora Del Rey, pág. 77, afirma:

“É que as irregularidades - que não sofreram oportuno esclarecimento do prestador, pois não lhe dera o direito de defesa nos julgamentos na Prefeitura Municipal - poderiam ser todas de cunho formal, como diferença de caixa - aspectos contábeis plenamente explicáveis pelo contador e/ou tesoureiro -, ausência de saldos bancários, créditos adicionais abertos ilegalmente, irregularidades na remuneração de Prefeito e de Vereadores, recibos de quitação incompleta, havendo quitação nos empenhos -, despesas sem prévio empenho, realizadas sem licitação, mas feitas em favor do Município. São irregularidades todas sanáveis e, porque sanáveis, não podem constituir débito algum ao prestador, e sofrer este, constrição judicial na execução fiscal.”
(grifamos)

É certo que não é fácil a vigilância da lei por parte de qualquer administrador, por melhor que seja ele, quando se tem uma enxurrada de codificações, disposições, decretos, emendas, portarias e resoluções, muitas vezes não conhecidas pelos próprios juristas do nosso País.

Mesmo inescusável sendo desconhecimento da lei, restou provado a ausência de dolo, de culpa, ou de quaisquer outras leviandades administrativas, eis que resguardada a moralidade e probidade administrativa.

No caso, as deficiências apontadas são de responsabilidade, única e exclusivamente, dos gestores que sucederam o recorrente. Assim, relativo aos fatos havidos na gestão do Embargante, ainda que possa haver meros pecados veniais, comportam julgamento de regularidade das contas.

Ademais, traduza-se ainda o abalizadoríssimo entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“... SENDO ASSIM, E PARA EFEITO DE CARACTERIZAÇÃO DESSA HIPÓTESE DE IRREGULARIDADE, TENHO PARA MIM QUE VÍCIOS DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL NÃO SE EQUIPARAM, AO MENOS EM PRINCÍPIO, AOS COMPORTAMENTOS DESONESTOS OU MALICIOSOS CAPAZES DE QUALIFICAR A FIGURA DO IMPROBUS ADMINISTRADOR”. (grifamos)

(voto condutor do Min. Celso de Melo, do STF, no RE nº. 1604328-SP, DJU 6/5/94).

O que se quer dizer até aqui, eminente relator, é que inexistem irregularidades no Convênio durante a gestão do recorrente e que, ainda que existam vícios formais, estes comportam o julgamento das Contas como regulares.

IV. DO PEDIDO

E assim é que, ante a todo o exposto, requer:

I - RECEBER E PROCESSAR OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS;

II – CONHECER E DAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS, fazendo-o para o fim de aclarar e integrar o r. Acórdão **empregando-lhe efeito modificativo, para que se retire a responsabilidade do recorrente sobre as irregularidades apontadas,** notadamente ante as contradições apontadas e as obscuridades verificadas que, somadas e isoladamente, atestam a ausência de irregularidades perpetradas pelo Embargante;

III – SUCESSIVAMENTE, caso não se entenda pelo provimento supra, que se integre a decisão no sentido de não determinar a imputação de débito ao recorrente, ou sua minoração, bem como a não aplicação da multa imposta, ou sua minoração, posto que os gastos por este realizados o foram com o devido respeito às normas de Direito Financeiro e ao Plano de Trabalho do Convênio, sem qualquer prejuízo à FUNASA ou à Municipalidade, posto que efetivamente cumprido 100% (cem por cento) da obra do aterro sanitário;

IV – EM QUALQUER CASO, requer-se a integração do acórdão, manifestando-se expressamente este juízo sobre todos os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados pelos Embargantes, notadamente para:

1. Explicitar os motivos de conveniência e oportunidade para não realizar a perícia (fiscalização e auditoria) da obra, quando há expresse reconhecimento de elementos hábeis a comprovar a construção e operação do empreendimento;

2. Explicitar quais documentos estariam aptos a comprovar a regularidade da prestação de contas **sub examen**, já que se denega o direito de ampla defesa na realização de perícia.

Por fim, requer que todas as intimações e notificações devem se dar, única e exclusivamente, em nome do advogado Rafael Mota Reis (OAB/CE nº 27.985), sob pena de nulidade, ante o comando do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.”

É o Relatório.